



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão RP 132/2019

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE PARA FINS ODONTOLÓGICOS.

A Pregoeira Municipal encaminhou-nos os autos na data de 14/02/2020, vindo os mesmos conclusos para decisão final.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas licitantes BH Dental Comercial Eireli e e E.C dos Santos Comercial Eireli., em face da decisão proferida pela CPL em sessão pública que decidiu por bem desclassificar as empresas recorrentes, que teriam supostamente descumprido cláusulas editalícias, a saber: produto ofertado não atende ao exigido no edital..

Em sua decisão, a Comissão Permanente de Licitações ratificou a desclassificação das empresas, conforme fundamentado em seu despacho administrativo emitido pela Sr^a. Pregoeira.

Nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, **ratificamos a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos**, destacando, na espécie: 1) que, para garantia dos princípios licitatórios, as autoridades públicas devem quando da análise das licitações em um julgamento objetivo e imparcial, nos estritos termos do edital, conforme preceituam os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93¹; 2) que o

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



edital é lei entre as partes, devendo suas disposições ser observadas por todos os licitantes, sob pena de desclassificação; 3) que, conforme a cláusula 8.3² do edital, o critério de julgamento da fase de habilitação assevera que será inabilitada a licitante que deixar de atender as exigências na forma do subitem 8.3.2³; tem-se por justa sua não habilitação, tendo em vista que, conforme decisão da CPL, a competência se trata de análise técnica efetuada pelos dentistas do Município.

Com efeito, com o cumprimento das condições de habilitação objetivamente previstas no edital, nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, a permanência da desclassificação das empresa recorrentes para os itens em questão (consultório dentário e autoclave) é medida que se impõe.

Pouso Alegre/MG, 14 de fevereiro de 2020.

Silvia Regina Pereira da Silva

Secretária Municipal de Saúde

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

² 7.3. Critério de julgamento da fase de habilitação: **Será inabilitada a licitante que deixar de atender as exigências enumeradas acima**, na forma do subitem 9.1.5.

³ 9.1.5 A CPL verificará a documentação apresentada e a licitante que não atender às exigências estabelecidas no Edital será devolvido fechado, o envelope "PROPOSTA DE PREÇOS", desde que não haja recurso ou após a denegação deste.